

- TRIBUNAL ARBITRAL -

*[Handwritten initials]*

CONCLUSÃO

Aos 16 de Fevereiro de 1996.

O secretário,

*Antônio José Pinheiro*

-C-

Em 20 de Outubro de 1992, "~~\_\_\_\_\_~~"<sup>A</sup>  
~~\_\_\_\_\_~~, S.A., com sede em Lisboa, e "~~\_\_\_\_\_~~"<sup>R</sup>  
~~\_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_~~, com sede em ~~\_\_\_\_\_~~, ~~\_\_\_\_\_~~, celebra-  
ram entre si o "contrato de fornecimento para  
gasóleos e lubrificantes" constante do documento de  
fls. 38/46 dos autos.

Não tendo o "consumidor" pago os combustíveis,  
fornecidos pela "~~\_\_\_\_\_~~"<sup>A</sup>, constantes das facturas juntas por  
fotocópia a fls. 47 e 48, no montante global de 1.960.000\$  
e em não tendo a "~~\_\_\_\_\_~~"<sup>A</sup> exigido o pagamento da  
montante em dívida, a "~~\_\_\_\_\_~~"<sup>A</sup>, por carta de 1-3-95, de-  
clarou resolvido o contrato e, seguidamente, em con-  
formidade com o estabelecido na cláusula compromi-  
sória que se contém no artigo 2.º do referido contrato  
de fornecimento, por carta de 24-3-95, desencadeou  
o procedimento arbitral, informando o consumidor  
da sua intenção de instaurar o processo no tribunal  
arbitral, indicando o árbitro por si nomeado e solici-  
tando à outra parte a designação do árbitro respectivo,

seu plano de oportunamente fazer acionar o dispositivo do art. 12.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto. (Doc. fls. 15/20)

Surgiu, assim, entre as partes um litígio respeitante à execução do aludido "contrato de fornecimento".

Daí que, com vista à resolução desse litígio, a ~~parte~~ acabou por submetê-lo à resolução deste Tribunal Arbitral, havendo oportunamente promovido a constituição da arbitragem, ao abrigo da citada Lei da Arbitragem Voluntária, com base na cláusula compromissória contida no artigo 2.º do contrato, segundo a qual, "os contraentes obrigam-se a submeter à arbitragem, no termo das leis em vigor, as questões emergentes do presente contrato" e "o Tribunal arbitral funcionará em Lisboa e as partes convencionam aceitar sobre o litígio que vier a ser pronunciado, desde já renunciando ao direito de recorrer".

O objecto do litígio, conforme já se definiu na acta de fls. 22, alin. b.), consiste na "fixação dos direitos da requerente, designadamente, de tudo quanto lhe é devido em consequência da resolução do contrato de fornecimento para gases e lubrificantes" celebrado entre as partes em 20.10.92"

O Tribunal Arbitral foi constituído pelos árbitros Dr. Otão Silva Pinto, advogado, designado pela requerente Total, juiz Desembargador jubilado Dr. Keelim Correia

de Port  
nos ter  
pela r  
de fls

como 3  
Tribun

— A a  
do Supr  
sum ter

Na 4  
- a ~~parte~~

pedidos  
sija co  
montas

acresci  
15.1.96

e dos j  
capital

Raga  
Tria

Testagão

factos es

Ter-se,

nação p:

- TRIBUNAL ARBITRAL -

*[Handwritten signature]*

de Corte, nomeada pela Presidente da Relação de Lisboa, nos termos do art. 12.º da Lei 31/86, na falta de nomeação pela requerida, o juiz Conselheiro jubilado Dr. José de Albuquerque Sousa, escolhido por aqueles dois, como 3.º árbitro e que serviu como Presidente do Tribunal Arbitral.

A arbitragem funcionou em Lisboa, nas instalações do Supremo Tribunal de Justiça, onde o processo correu nos termos e foi proferida a presente decisão.

+ + +

Na petição inicial desta acção arbitral, a autora - a " [redacted] S.H." - conclui pedindo que a ré - " [redacted] Lda" - seja condenada a pagar-lhe a quantia de 1.950.000,00, montante dos empenhamentos fornecidos e ainda em dívida, acrescida dos respectivos juros moratórios, contados até 15-1-95, à taxa anual de 15%, no montante de 750.976,00 e dos juros venceridos, até integral reembolso do capital em dívida.

Regularmente citada, a ré não contestou.

Foi a ré citada com a coninação de a falta de contestação implicar a admissão, por acordo, de todos os factos constantes da petição inicial (fls. 50). Deve, assim, ter-se, neste caso, por averdada a aplicabilidade da coninação plena estatuída no art. 784.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil,

sendo caso de se produzirem, tão só, os efeitos da revella do ré previsto no art. 484.º do mesmo Código, aliás, de harmonia com o art. 17.º do Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem Comercial de 1.10.87.

+

Consideramos, pois, confessados os factos articulados pela autora na petição inicial, os quais, em resumo útil, são os seguintes: -

Em 20-10-92, autora e ré celebraram entre si o "contrato de fornecimento para gasóleos e lubrificantes" constante do documento particular junto a fls. 38/46 dos autos, que aqui se dá por integralmente reproduzido, por força do qual a autora se obrigou a fornecer à ré e esta se obrigou a adquirir à autora, em exclusivo, o gasóleo e os lubrificantes necessários à respectiva actividade comercial, nas condições estabelecidas naquele contrato.

No âmbito do referido contrato, a autora forneceu à ré os produtos constantes das facturas n.ºs [redacted] e [redacted], no valor de 955.000\$00 e de 1.005.000\$00, vencidas, respectivamente, em 26-6-93 e em 4-7-93 (docs. de fls. 47 e 48), no montante total de 1.960.000\$00.

Tais facturas não foram pagas nos seus vencimentos nem posteriormente.

+

Segundo pelas partes foi estabelecido no citada

contra  
dos for  
da fact  
Tribunal de  
a. [redacted]  
de jure  
morato  
titula  
Os j  
pela au  
/95, de  
Tava de  
que seja  
do Cód. C  
de 30 de  
17-3-81  
Ao  
contrato  
e 806.º  
autora i  
assento d  
Também a  
- 955.000  
dos corr  
qual pa

- TRIBUNAL ARBITRAL -

contrato de fornecimento de 20-10-92, o pagamento dos fornecimentos é devido até 30 dias a contar da data da factura respectiva (art. 7º), e "o não pagamento pontual das facturas na data do seu vencimento dará <sup>A</sup> direito de exigir do consumidor o pagamento de juros de mora à taxa legal supletiva dos juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais" (art. 8º).

Os juros moratórios à taxa anual de 15% pedidos pela autora na p.i. são permitidos pela Portaria n.º 1167/195, de 23 de Setembro, na qual se estabelece a taxa supletiva de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais. (Rf. art. 539º do Cód. Civil, art. 102º, §3, do Cód. Com., Port. n.º 807-41/83, de 30 de Julho, Dec.-lei n.º 32/89, de 25 de Jan. e Aviso de 17-3-89, quanto ao período anterior a Setembro de 95.)

Assim, visto e disposto nas referidas cláusulas contratuais e nos artigos 406º, 804º, 805º, n.º 2, al. a), e 806º do Código Civil e na citada Port. n.º 1167/95, a autora tem, efectivamente, direito a haver de ré o pagamento dos montantes dos fornecimentos a que respeitam as aludidas facturas juntas a fls. 47 e 48 dos autos - 955.000/00 e 1.005.000/00, respectivamente, - bem como os correspondentes juros, vencidos e vincendo até integral pagamento, à referida taxa de 15% ao ano, a contar

da data do vencimento de cada uma daquelas facturas e relativamente ao montante de cada uma delas.

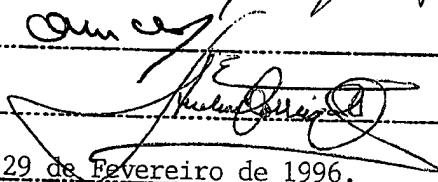
Pelo exposto, acordam os membros deste Tribunal Arbitral em julgar a acção proceida e procedente e, consequentemente, em condenar a ré a pagar à autora a quantia de 1.950.000,00 (um milhão e novecentos e sessenta mil escudos), acrescida de juros à taxa de 15% ao ano desde a data do vencimento de cada uma das facturas de fls. 47 e 48, e relativamente ao montante de cada uma dessas facturas, até integral pagamento, mais se condenando a ré no pagamento das custas do processo, que se fixam em 50%.

Este acórdão será notificado a cada uma das partes, independentemente da notificação do mandatório da parte não reuel.

Prescreve oportunamente o disposto no art. 24.º da lei n.º 31/85, de 25 de Agosto.

Lisboa, 29 de Fevereiro de 1996.

José de Albuquerque Lourenço



RECEBIMENTO. Em 29 de Fevereiro de 1996.

O secretário,

António José Pimenta

arbitro

bhe  
arbitro

bhe  
arbitro